



MENSAGEM N° 043/2025.

Itaguaí, 10 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025**, a fim de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, conforme preveem o artigo 79 da Lei Orgânica do Município e o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, nos termos do Art. 173 do Regimento Interno deste colendo Poder Legislativo, o presente projeto de Lei tramitará como substitutivo aos Projetos de Lei nºs 109 e 110, outrora encaminhados pelas Mensagens nºs 30 e 31, respectivamente.

Segue em anexo ao projeto quadro de valores dos débitos atualizados até o mês de agosto de 2025, para conhecimento desta Câmara Municipal.

Justificativa:

Inicialmente, é necessário tecer um breve comentário sobre a seguridade social e a norma constitucional inserta no art. 194 da CRFB é bem didática ao explicar que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

A seguridade social se revela como um direito social, sendo, portanto, um direito fundamental de segunda dimensão. Direitos fundamentais nesse espectro exigem uma prestação positiva do Estado.

Dessa forma, sem maiores delongas, a previdência social, de caráter contributivo e solidário, mais especificamente no que diz respeito aos servidores públicos, encontra-se disciplinada na Constituição da República, conforme art. 40.

Com uma leitura rápida do texto constitucional, percebe-se claramente que o ente federativo é obrigado a contribuir para a previdência social dos seus servidores.

Nesse mesmo sentido, a Lei Nacional nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 dispõe sobre a organização dos Regimes Próprios de Previdência Social e prevê expressamente a contribuição dos Entes Federativos.



No âmbito do Município de Itaguaí, a Lei nº 2.499/2005 prevê expressamente em seu *caput, in verbis*:

“Art. 5º. A ITAPREVI, cuja finalidade é arrecadar e administrar recursos financeiros e outros atrativos tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, segundo critério que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo observar os seguintes parâmetros, além dos princípios constitucionais da administração pública e da previdência social: (...)" (os grifos não constam do original)

As obrigações do Município para com o seu RPPS atualmente são:

- Repasse das contribuições descontadas dos segurados;
- Contribuição do Ente (patronal);
- Contribuição para o equacionamento do déficit atuarial (aportes instituídos pela Lei Municipal nº 3.376/2015);
- Pagamento de parcelas de acordos celebrados.

A situação do Município de Itaguaí está bem delicada, principalmente se considerar a instabilidade política atualmente vivenciada. Por outro lado, é bem verdade que vários outros Entes da Federação passam por situações de débitos com os seus Regimes Próprios de Previdência.

Tanto isso é verdade que o Congresso Nacional se mobilizou para editar a Emenda Constitucional nº 136 de 09 de setembro de 2025, a qual alterou sensivelmente o texto da Constituição e do ADCT para, entre outros, prever novo prazo para o parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social.

Ato contínuo à promulgação da EC, o Ministério da Previdência Social cuidou de regulamentar esse parcelamento especial através da Portaria de nº 2.010 de 15 de outubro de 2025.

Atualmente o Município se encontra em débito no que diz respeito à contribuição patronal, às parcelas do aporte para equacionamento do déficit atuarial, bem como quanto às prestações de acordo de parcelamento, sendo de bom tom lembrar, desde já, que os acordos já celebrados e inadimplidos podem ser reparcelados.

Esses débitos prejudicam o Ente, causando problemas junto aos órgãos de controle, tais como o próprio Poder Legislativo, o Ministério Público, Tribunal de Contas e Ministério da Previdência. Além disso, o repasse de verbas para o Município pode ficar severamente prejudicado.

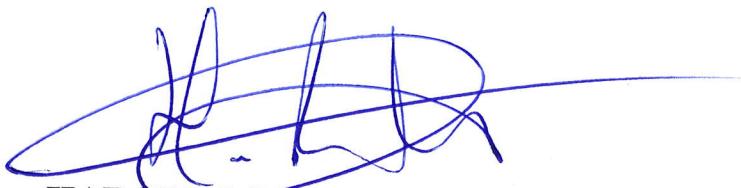


É sempre de bom tom deixar assentado que a inadimplência apresentada não se deu por vontade deliberada do Poder Executivo, mas sim em virtude de retenções e reduções no repasse de verbas.

A normativa atual possibilita o parcelamento dos débitos ocorridos até o dia 31 de agosto de 2025 em até 300 (trezentas) parcelas, o que facilitará o pagamento concomitante das parcelas, bem como das obrigações ordinárias, as quais deverão continuar a ser observadas.

Nobres edis, mais do que uma autorização para o parcelamento, a tramitação do presente projeto, culminando com a vigência da lei, é uma forma de manter a saúde do sistema previdenciário municipal, razão pela qual solicito que seja apreciado com a máxima urgência.

Nesta oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ao Exmº. Sr.

FABIANO JOSÉ NUNES

M. D. Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ